



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 24/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4461/2023, que *“dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio dos portadores de doenças consideradas raras, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”*.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

“Inicialmente, verifico que se trata de projeto de lei de autoria do parlamentar (vereador), com finalidade de instituição de benefícios fiscais. Verifico que o texto do PL é autorizativo conforme art. 1º, e concede isenção ao IPTU para aposentado por invalidez, segue o § 1º afirmando que o benefício fiscal é para um único imóvel; § 2º afirma que o benefício será concedido para pessoa com doenças raras.

É possível notar que o presente projeto de lei, não coaduna com a boa técnica legislativa, de modo que o PL está incompatível com a LC Nº 95/1998.

O Legislador Municipal, em seu art. 1º concede o benefício fiscal ora para pessoa aposentada por invalidez, ora para pessoa com doença rara. Por outro giro, a norma viola o princípio da anterioridade, uma vez que a norma entra em vigor com a publicação da lei, desrespeitando assim o Planejamento Orçamentário e Financeiro que são Leis de iniciativa do Poder Executivo, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes.

Concomitante a isso, é possível notar que no trâmite do Processo Legislativo Municipal, não foi observado ou elaborado Estimativas de Impacto Orçamentário e Financeiro e a indicação das fontes que custearão os benefícios concedidos com a isenção do IPTU.

Inicialmente, cabe destacar a ausência nos autos de estudos técnicos a respeito da estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a instituição do benefício fiscal da isenção ao IPTU. (inteligência do art. 14 da LRF e art. 113 ADCT) .

De acordo com o art. 113 da ADCT, normas de natureza tributária que impactam no Planejamento Orçamentário e Financeiro, devem ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

acompanhadas/elaboradas com estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o ano que entra em vigor e para os dois subsequentes. Veja:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). (negritei)

Assim, as normas elaboradas pela Câmara Municipal de Porto Velho que geram renúncia de receita devem estar acompanhadas de referido estudo, sob pena de incorrer em Inconstitucionalidade Formal a proposta legislativa.

O tema é extremamente pacificado no âmbito do STF, que possui os seguintes julgados

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. (ADI 6303)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074)

No tocante a Jurisprudência do TJ/RO:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“EMENTA. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Isenção de pagamento de IPTU do imóvel das pessoas portadoras de câncer. Ocorrência de vícios formais. Para renúncia de receita, deve ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência conforme determinado no art. 132 da Constituição Estadual c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em se tratando de matéria que tenha reflexo sobre matéria orçamentária, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800068-98.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/11/2018.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segue novo entendimento fixado pelo STF em relação a ADCT 113, e julgou procedente a ADI Nº 0030 em caso semelhante em razão da **ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, veja:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.398, de 28 de abril de 2020, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a parcelar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, a qualquer título, sem incidência de juros e correção monetária. Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Ação objetiva. Causa de pedido aberta. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos. Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada. Ação procedente. ADIn nº 2.197.983-75.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.265 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (Lei nº 5.398/20) Rel. Des. TORRES DE CARVALHO - Voto nº ADI-0030”.

Observa-se que o Constituinte Originário, estabeleceu novo requisito para as leis que concedem benefícios fiscais, como forma indispensável de manter o equilíbrio da atividade financeira do Estado.

Sendo assim, encontramos óbice jurídico para transformar o projeto de lei nº 4461/2023 de autoria parlamentar, em norma do ordenamento jurídico municipal, em razão de Inconstitucionalidade Formal.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4461/2023, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 10/05/2023, 12:25:02